

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 2.017/2024

Dispõe sobre a proibição do uso de materiais didáticos exclusivamente digitais no ensino fundamental, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Parecer pela inconstitucionalidade da matéria.**



OBJETIVO DA MATÉRIA – Estabelecer proibição do uso de materiais didáticos exclusivamente digitais no ensino fundamental, as escolas localizadas no âmbito do Estado da Paraíba.

INCONSTITUCIONALIDADE – INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. O presente projeto apesar de meritório não apresenta as condições jurídicas necessárias para sua admissibilidade constitucional, visto que, fere o princípio da razoabilidade a estabelecer proibição da monta do disposto no texto da propositura, maculando a autonomia pedagógica das instituições de ensino. Ademias, por ser um projeto de origem parlamentar, traz em seu bojo a criação de obrigação com ações específicas a serem desenvolvida por órgãos da administração, havendo, portanto, a criação de novas atribuições a esses órgãos. A ordem jurídica vigente considera inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que trate de criação de novas atribuições para a administração pública, conforme dispõe o art. 63, § 1º, I “e” da Constituição do Estado. *Assim não se deve manter no mundo jurídico, político e social, lei privativa do Chefe do Executivo, quando comprovada e demonstrada a usurpação pelo Poder Legislativo, que não respeitou o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, afrontando e*

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

violando o disposto no art. 21 e art. 22 §8º, IV, da Constituição do Estado da Paraíba (Precedente-TJPB).

AUTOR(A): Dep. Dr. Romualdo

RELATOR(A): Dep. Silvia Benjamin

P A R E C E R N° 614 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.017/2024, de autoria do Dep. Dr. Romualdo, o qual tem por escopo estabelecer proibição do uso de materiais didáticos exclusivamente digitais no ensino fundamental, nas escolas localizadas no âmbito do Estado da Paraíba

Durante o prazo regimental para apresentação das emendas não foi verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que projeto chega para análise dessa relatoria.

O presente parecer foi elaborado com a assessoria institucional prestada por Consultor Legislativo vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, conforme dispõe o art. 309, IV do Regimento Interno da Assembleia.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo estabelecer proibição do uso de materiais didáticos exclusivamente digitais no ensino fundamental, nas escolas localizadas no âmbito do Estado da Paraíba. Senão vejamos:

Art. 1º Fica proibido o uso de materiais didáticos exclusivamente digitais nas escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba, assegurando a diversidade de recursos educacionais disponíveis.

Art. 2º As escolas que optarem pelo uso de livros didáticos digitais deverão:

I - Disponibilizar, sem custos adicionais, versões físicas dos mesmos para os alunos que solicitarem;

II - Garantir que todos os estudantes tenham acesso igualitário a materiais didáticos digitais, especialmente para aqueles que não possuem dispositivos apropriados ou têm dificuldades de acesso à tecnologia.

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça, nesse estágio do processo legislativo, analisar a compatibilidade da propositura com as normas e princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional aplicável, realizando um controle prévio de



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando assim que leis inconstitucionais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Ademais a Comissão de Justiça analisa também os aspectos formais de legística buscando aprimorar o texto das proposituras, corrigindo, quando necessário, possíveis lapsos de técnica legislativa.

Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fundamentada na força normativa da Constituição, cumpre papel de suma importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Na justificativa que acompanha o projeto o autor da propositura aduz que:

A educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, e o acesso ao material didático adequado é essencial para o pleno exercício desse direito. No entanto, as crescentes digitalizações dos recursos educacionais têm levantado preocupações quanto à garantia de acesso, qualidade do ensino e impactos pedagógicos.

A presente proposta se justifica por diversas razões, das quais destacam-se o risco à garantia de acesso ao material didático, pois muitos alunos não têm acesso a dispositivos eletrônicos ou conexão à internet adequada em



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

suas residências, o que os coloca em desvantagem na obtenção dos materiais necessários para o aprendizado e os impactos pedagógicos da adoção de obras apenas digitais, uma vez que a utilização excessiva de tecnologia na sala de aula pode prejudicar o desenvolvimento cognitivo e social dos alunos, além de dificultar a concentração e a absorção do conteúdo.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nosso objetivo, nesse estágio do processo legislativo, é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Nossa análise restringe-se especificamente sobre a adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a sua admissibilidade, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

O presente projeto apesar de meritório não apresenta as condições jurídicas necessárias para sua admissibilidade constitucional, visto que, fere o princípio da razoabilidade a estabelecer proibição da monta do disposto no texto da propositura, maculando a autonomia pedagógica das instituições de ensino. Ademais, por ser um projeto de origem parlamentar, traz em seu bojo a criação de obrigação com ações específicas a serem desenvolvida por órgãos da administração, havendo, portanto, a criação de novas atribuições a esses órgãos.

A ordem jurídica vigente considera inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que trate de criação de novas atribuições para a administração pública,



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

conforme dispõe o art. 63, § 1º, I “e” da Constituição do Estado. ***Assim não se deve manter no mundo jurídico, político e social, lei privativa do Chefe do Executivo, quando comprovada e demonstrada a usurpação pelo Poder Legislativo, que não respeitou o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, afrontando e violando o disposto no art. 21 e art. 22 §8º, IV, da Constituição do Estado da Paraíba (Precedente-TJPB)***

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.017/2024.**


DEP. SILVIA BENJAMIN
RELATORA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA**



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

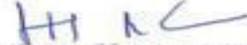
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide, por unanimidade dos presentes, pela **Inconstitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 2.017/2024**.

É o parecer.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. DEL. WALLBER VERGOLINO
Membro


DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO


DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”